Quinta-feira, 31 DE AGOSTO DE 2017 DIÁRIO OFICIAL № 33449 ■ 13

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como recurso tempestivo ao índice cota parte referente ao município de Água Azul do Norte para o ano de 2018;

Quanto aos itens 2 e 3, ressaltamos que, foram computadas todas as declarações das empresas ativas e suspensas, de acordo com seu histórico e, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA:

No que se refere aos itens 4 e 5, onde solicita que sejam computados os valores referente ao LEITE IN NATURA diferido e do conhecimento de transporte das empresas de frigoríficos, informamos que todos os valores citados já foram computados e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, foi realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Țrabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente, entretanto, os dados serão reprocessados: e

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3°, §§ 3° e 4° da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8° do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância. Publique-se.

Belém, 28 de agosto de 2017. Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 222137

PROCESSO Nº: 002017730016533-5

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº002017730015233-0, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU. RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de SÃO FELIX DO XINGU, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2018, referente ao processo nº 002017730015233-0, do município de São Felix do Xingu, nos seguintes termos e itens:

- 1 Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria.
- 2 Seja computado para o índice de participação no ICMS de São Felix do Xingu para o exercício de 2018, as DIFS retificadas ou enviadas fora do prazo.
- 3 Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de lacticínios, visto que o montante de R\$ 1.956.586,81 não corresponde à realidade da produção leiteira do município;
- 4 Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de São Felix do Xingu o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município de R\$ 2.445.283,72 não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;
- 5 Seja computado ao seu valor adicionado as entradas da DIEF da empresa Vale S/A inscrição estadual nº 15.280.486-2 cujo CFOP 2401; 1401; 2101, visto o fato gerador do minério em seu estado natural ter origem no município de São Felix do Xingu conforme documento de produção mineral do DNPM (departamento nacional de produção mineral) em anexo comprovando a produção no montante de R\$ 71.449.290,14, visto que o município não pode ser lesionado por negligência do estado em fiscalizar a referida empresa Vale S/A. DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de São Félix do Xingu para o ano de 2018:

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere ao item 3, ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite, temos a informar que foram computadas

todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 16.529.133,29. Outrossim, informamos que os dados serão reprocessados e, caso ocorra a existência de novos documentos não contabilizados, os mesmos serão incorporados ao cálculo;

Quanto ao item 4, informamos que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o VA foi calculado a partir do Anexo I da DIEF, entretanto, aquelas que deixaram cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização. Dessa forma, os valores referentes ao conhecimento de transporte do município foram lançado corretamente.

Quanto ao item 5, onde solicita sejam computados os valores referente aos valores da empresa vale S/A, dos CFOP 2401; 1401; 2101, visto o fato gerador do minério em seu estado natural ter origem no município de são Felix do Xingu, conforme documento de produção mineral do DNPM, conforme demonstrado nos autos, informamos que ao analisar as Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas do contribuinte de Ourilândia do Norte não foram identificadas nenhuma Nota do Produto minério de Níquel originado de São Felix do Xingu com destino a Ourilândia e que o assunto foi remetido a Diretoria de Fiscalização para as devidas verificações. Outrossim, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente;

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3°, §§ 3° e 4° da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância.

Publique-se. Belém, 28 de agosto de 2017.

Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 222141 RESOLUÇÃO/CONSAT Nº 001, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.(*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAT n.º 001, de 15 de julho de 2013; Considerando os termos dos Processos SIAT/SEFA nº

Considerando os termos dos Processos SIAI/SEFA nº 002014730007604-7, 002015730017004-0, 282016730000069-4, 282016730000141-0 (E-Protocolo n.º 2014/546082, 2015/417236 e 2016/173707;

Considerando o Parecer n.º 105/2015-PGE, de 9 de abril de 2015, ratificado pela Manifestação n.º 156/2015-PGE, de 3 de novembro de 2015;

Considerando o Parecer Jurídico n.º 459/2017-CONJUR/SEFA, de 30 de junho de 2017;

• Considerando o que determina o § 6º do art. 39 da Lei Complementar n.º 078, de 28 de dezembro de 2011; RESOLVE:

Art. 1º Excluir dos efeitos da Resolução CONSAT nº 001, de 9 de janeiro de 2014, republicada no Diário Oficial do Estado de 5 de fevereiro de 2014, os servidores das Carreiras da Administração Tributária, relacionados no Anexo Único desta Resolução, mantendo-os posicionados na Classe e Referência estabelecida no enquadramento funcional realizado na primeira etapa da implantação das Carreiras da Administração Tributária, nos termos dos arts. 63 e 66 da Lei Complementar n.º 078, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º setembro de 2017.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Presidente do Conselho Superior da Administração Tributária do

DOSTCTONAMENTO DO

Estado do Pará ANEXO ÚNICO

		ENQUADRAMENTO		
VINC	NOME	CARGO	CLAS	REF
01	ADILSON PAULINO DA SILVA	AFRE	Α	IV
01	ADRIANA RODRIGUES MENDONCA	AFRE	Α	IV
01	CARLOS ALBERTO VIEIRA	AFRE	Α	IV
01	DANISIO DIAS CARNEIRO	AFRE	Α	IV
01	EDIVALDO FERREIRA FONTENELE	AFRE	Α	IV
01	LANA CRISTINA ALBARADO DA SILVA	AFRE	Α	IV
01	LAURIETE BRITO DOS SANTOS	AFRE	Α	IV
	01 01 01 01 01 01	01 ADILSON PAULINO DA SILVA 01 ADRIANA RODRIGUES MENDONCA 01 CARLOS ALBERTO VIEIRA 01 DANISIO DIAS CARNEIRO 01 EDIVALDO FERREIRA FONTENELE 01 LANA CRISTINA ALBARADO DA SILVA	VINC NOME CARGO 01 ADILSON PAULINO DA SILVA AFRE 01 ADRIANA RODRIGUES MENDONCA AFRE 01 CARLOS ALBERTO VIEIRA AFRE 01 DANISIO DIAS CARNEIRO AFRE 01 EDIVALDO FERREIRA FONTENELE AFRE 01 LANA CRISTINA ALBARADO DA SILVA AFRE	VINC NOME CARGO CLAS 01 ADILSON PAULINO DA SILVA AFRE A 01 ADRIANA RODRIGUES MENDONCA AFRE A 01 CARLOS ALBERTO VIEIRA AFRE A 01 DANISIO DIAS CARNEIRO AFRE A 01 EDIVALDO FERREIRA FONTENELE AFRE A 01 LANA CRISTINA ALBARADO DA SILVA AFRE A

54187776	01	LINO MAHMUD DANTAS	AFRE	Α	IV
54180898	01	LUIZ ERNESTO MAURICIO DE ABREU LEITÃO	AFRE	Α	IV
54181668	01	LUIZ MARIO LAGES MENDES	AFRE	Α	IV
54183126	01	MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL	AFRE	Α	IV
5128382	02	MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA	AFRE	Α	IV
54180899	01	MARLY SOARES BEZERRA	AFRE	Α	IV
54186045	01	MILTON DA CONCEICAO SOUSA DA SILVA	AFRE	Α	IV
5107660	01	OLDECIR ESTUMANO ROTERDAN	AFRE	Α	IV
54181667	01	ROBERTO SILVA DE MIRANDA	AFRE	Α	IV
54187297	01	TEODOLINO FEIO GOMES JUNIOR	AFRE	Α	IV
49735	04	ANA CARMEN LEAL DE OLIVEIRA	AFRE	В	IV
5539404	02	ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA	AFRE	В	IV
5721385	01	BENEDITA NAZARE DOS SANTOS PEREIRA	AFRE	В	IV
5724732	01	EDNA JULIA FERNANDES DA SILVA	AFRE	В	IV
830240	02	JOSE FERNANDO LOBO SOARES	AFRE	В	IV
48119	02	LUIS AUGUSTO RODRIGUES MORAES	AFRE	В	IV
5539412	02	MARCOS RODRIGUES DE MATOS	AFRE	В	IV
2017555	03	MARLIZE NAZARE MOREIRA PALHETA DE ABREU	AFRE	В	IV
3246280	03	MIGUEL QUEIROZ NETO	AFRE	В	IV
2305	03	ROSILDA FREIRE CALDAS	AFRE	В	IV
54182665	01	CELIO ALVES DE SOUZA	FRE	Α	IV
2005832	01	JOSE ROBERTO FERREIRA ROSA	FRE	В	IV

(*) Republicada por incorreção no DOE n.º 33.447, de 29/08/2017, p. 8 e 9.

Protocolo: 222030

PROCESSO Nº: 002017730015301-9

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO № 002017730015301-9, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da procuradora do município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matrícula nº 661, recorreu, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2018, referente ao processo nº 002017730015301-9, do município de PARAUAPEBAS, nos seguintes termos e itens:

- 1. Seja recebida e processada o presente Recurso;
- 2. Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra, observando-se o disposto Decreto nº 4.478, Art. 3º, III e Art. 5º, V e a elaboração de cálculos considerando somente as despesas de custo de lavra dos RALs de 2015 e 2016, desconsiderando as despesas de TRANSPORTES E CUSTOS DE BENEFICIAMENTO, conforme demonstrativo de cálculo constantes dos presentes autos apresentados pelo Município;
- 3. Seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para cálculo do valor adicionado na Lei Complementar nº 63/1990, art. 3º, § 1º, I, pois não é possível ignorá-las ou violá-las;
- 4. Seja desconsiderada a apropriação de CUSTOS DE BENEFICIAMENTO E DESPESAS DE TRANSPORTES, conforme previsão contida no art. 5, V do Decreto nº 4.478/2001, pois manifestamente desprovida, ilegal e inconstitucional;
- 5. Se por hipótese forem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 1.789/2017, probabilidade remota que é aventada apenas para fins de argumentação, sejam informadas ao Município de Parauapebas, sucessivas e alternativamente, quais os custos apropriados e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS;
- 6. Seja determinado ao GT que refaça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2018, com a estrita observância do Art. 3º, III e Art. 5º, V do Decreto nº 4.478/2001, Instrução Normativa nº 026/2014, Art. 1º, Art. 2º, § 1º e § 2º, com relação às vendas de minério de ferro, para apuração do correto valor adicionado pelo município recorrente, considerando as informações oficiais contidas nos RALs e documentos apresentados por esta municipalidade;
- 7. Em cumprimento a Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. 3º, § 5º, seja informado ao município de Parauapebas, todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2015 e 2016, que serviram de base de cálculo do Valor Adicionado de 2018.

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como recurso tempestivo ao índice cota parte referente ao Município de Parauapebas para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, temos a informar que o valor do faturamento utilizado no cálculo do Valor Adicionado é o informado na DIEF - Declaração de Informações Econômicos Fiscais, já que não houve qualquer alteração no Decreto nº 4.478/2001. Quanto a não inclusão do Custo de Beneficiamento no cálculo do Valor Adicionado, este fato não prospera, pelos seguintes motivos: